

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: <u>licitacoes@pontao.rs.gov.br</u>

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025 TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025 ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C" DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 DECRETO MUNICIPAL Nº. 1899/2025

DO PREÂMBULO:

O MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS, com sede administrativa na Avenida Júlio de Maílhos, 1613, Centro, da Cidade de Pontão/RS, CEP: 99.190-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. LUIS FERANDO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal N° 14.133, de 01 de abril de 2021, Torna Público aos interessados:

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO:

O presente Termo tem por objetivo especificar e definir algumas condições para a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público.

2. PRAZO DO CONTRATO:

2.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, nos termos do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

3. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória. No entanto, também é cediço que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da prática de atos imorais, atos esses eivados pela pessoalidade e que possam acarretar tratamento discriminatório não previsto em lei.

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme parecer jurídico e justificativas presentes nos autos.

O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.

Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio é de que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, conforme a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixando dúvidas o acima exposto. Entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 reza que podem existir



Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade [...].

Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação.



Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam:

- a) por dispensa de licitação; ou
- b) por inexigibilidade de licitação.

Como se vê, na forma prevista no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Especialmente para o caso em tela, a contratação se justifica porquanto atende a necessidade da Prefeitura Municipal, eis que a Contratação de serviços é essencial para o bom funcionamento do poder executivo Municipal.

Ademais, a escolha pela inexigibilidade de licitação, modalidade prevista na legislação vigente, se justifica ante a necessidade de o serviço ser prestado por profissionais qualificados, com expertise na área do direito público, além da necessidade de se comprovar a experiência do profissional, porquanto os serviços a serem prestados exigem experiência e amplo conhecimento das legislações vigentes.

Tais requisitos foram cumpridos pela empresa, PAUSE & PERIN – ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 92.885.888/0001-05, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em Direito Público, que encontra amparo na demonstração de sua notória especialização.

A empresa está constituída há mais de 58 (cinquenta e oito) anos, possui ampla experiência e expertise comprovadas na prestação de serviços jurídicos especializados exclusivamente em Direito Público. Sua atuação é reconhecida no âmbito de quase a totalidade dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, bem como junto a outras pessoas jurídicas de direito público, como autarquias, fundações e consórcios públicos, sempre por meio de contratações amparadas na inexigibilidade de licitação, dada a singularidade e especificidade de seus serviços.

Adicionalmente, destaca-se que a empresa conta com uma equipe composta por 31 (trinta e um) advogados, todos com elevado conhecimento técnico e vasta experiência em questões jurídicas de interesse dos municípios. A atuação especializada e exclusiva da PAUSE & PERIN – ADVOGADOS ASSOCIADOS no campo do Direito Público confere à Administração Municipal a certeza de que os serviços serão prestados com qualidade, eficiência e alinhamento às demandas jurídicas específicas da gestão pública.

Dessa forma, a escolha da empresa PAUSE & PERIN – ADVOGADOS ASSOCIADOS reflete a observância rigorosa dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade,



Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

assegurando à Administração Pública Municipal o suporte jurídico necessário à implementação de políticas públicas e à condução regular de suas atividades, com plena conformidade ao ordenamento jurídico vigente.

4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Pontão/RS, no exercício de sua autonomia administrativa e com o objetivo de assegurar uma gestão pública eficiente e em conformidade com os ditames legais, entende ser imprescindível a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria jurídica em Direito Público.

Vivencia-se atualmente uma conjuntura marcada por significativa intensidade e impacto na produção legislativa nacional, especialmente em razão de inúmeras alterações promovidas na Constituição Federal, bem como pela promulgação de um expressivo número de normas infraconstitucionais. Esse cenário normativo dinâmico e abrangente exerce influência direta sobre a gestão municipal, exigindo uma adaptação célere e assertiva por parte dos entes públicos.

Nesse contexto, a orientação jurídica especializada reveste-se de relevância inquestionável para garantir que as políticas públicas sejam implementadas de maneira eficaz e em plena observância à legalidade e aos princípios norteadores da Administração Pública, como os da moralidade, eficiência e publicidade.

Além disso, a correta instrução dos atos administrativos e a interpretação técnica das disposições normativas são essenciais para afastar eventuais riscos de responsabilização pessoal dos gestores públicos, em especial no que tange à prática de atos administrativos em desacordo com a legislação vigente. A consultoria jurídica especializada proporciona, portanto, segurança jurídica indispensável ao desempenho das atividades administrativas, assegurando a regularidade dos procedimentos e resguardando o interesse público.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a contratação dos serviços em questão, com vistas a assegurar à Administração Municipal o suporte jurídico necessário para o cumprimento de suas obrigações legais e a efetividade de suas políticas públicas, em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

5. ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

A contratação fundamenta-se no artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, e nas demais normas legais e regulamentares atinentes à matéria.

6. DA CONTRATADA

A escolha da empresa contratada **PAUSE & PERIN** – **ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 92.885.888/0001-05, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em Direito Público, encontra amparo na demonstração de sua notória especialização.

Constituída há mais de 58 (cinquenta e oito) anos, a empresa possui ampla experiência



Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

e expertise comprovadas na prestação de serviços jurídicos especializados exclusivamente em Direito Público. Sua atuação é reconhecida no âmbito de quase a totalidade dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, bem como junto a outras pessoas jurídicas de direito público, como autarquias, fundações e consórcios públicos, sempre por meio de contratações amparadas na inexigibilidade de licitação, dada a singularidade e especificidade de seus serviços.

A especialização da PAUSE & PERIN – ADVOGADOS ASSOCIADOS é amplamente reconhecida, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em mais de uma oportunidade, expressamente declarou a empresa detentora de notória especialização. Esse reconhecimento consolida a segurança jurídica para a contratação direta, sendo a empresa habilitada para prestar serviços de alta complexidade e relevância para a Administração Pública Municipal.

Adicionalmente, destaca-se que a empresa conta com uma equipe composta por 31 (trinta e um) advogados, todos com elevado conhecimento técnico e vasta experiência em questões jurídicas de interesse dos municípios. A atuação especializada e exclusiva da PAUSE & PERIN — ADVOGADOS ASSOCIADOS no campo do Direito Público confere à Administração Municipal a certeza de que os serviços serão prestados com qualidade, eficiência e alinhamento às demandas jurídicas específicas da gestão pública.

Dessa forma, a escolha da empresa PAUSE & PERIN – ADVOGADOS ASSOCIADOS reflete a observância rigorosa dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, assegurando à Administração Pública Municipal o suporte jurídico necessário à implementação de políticas públicas e à condução regular de suas atividades, com plena conformidade ao ordenamento jurídico vigente.

7. CONSTITUEM OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- **7.1.** Autorizar a execução dos serviços;
- **7.2.** Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por meio de servidores designados como Gestor e Fiscal do contrato;
- **7.3.** Comunicar imediatamente à CONTRATADA qualquer irregularidade manifestada na execução do contrato, para que sejam adotadas as medidas corretivas pertinentes;
- **7.4.** Efetuar o pagamento devido.

8. CONSTITUEM OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- **8.1.** Proceder à execução do objeto no prazo e local fixados, acompanhado da respectiva nota fiscal.
- **8.2.** Considerar os preços propostos completos e suficientes para a execução do objeto desta contratação, sendo desconsiderada qualquer reivindicação de pagamento adicional devido a erro ou à má interpretação de parte da CONTRATADA.



Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: <u>licitacoes@pontao.rs.gov.br</u>

- **8.3.** Arcar com os encargos previdenciários, fiscais (ICMS e outros), comerciais, trabalhistas, tributários, itens, embalagens, tarifas, fretes, seguros, descarga, transporte, material, responsabilidade civil e outros resultantes do contrato, bem como os riscos atinentes à atividade, inclusive quaisquer despesas que venham a incidir sobre os itens objeto desta contratação.
- **8.4.** Entende-se por encargos os tributos (impostos, taxas), contribuições fiscais e parafiscais, os instituídos por leis sociais, emolumentos, fornecimento de mão de obra especializada, administração, lucros, equipamentos e ferramental, transporte de material e de pessoal, estada, hospedagem, alimentação e qualquer despesa, acessória e/ou necessária, não especificada neste Termo de Referência.
- **8.5.** Indenizar terceiros e ao CONTRATANTE os possíveis prejuízos ou danos, decorrentes de dolo ou culpa, durante a execução da contratação, em conformidade com o artigo 120 da Lei n.º 14.133/21.
- **8.6.** Arcar com todas as despesas necessárias à execução do objeto contratado.
- **8.7.** Cumprir fielmente o contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas.
- **8.8.** Substituir o objeto avariado no prazo estabelecido neste Termo de Referência, ou, não sendo possível, indenizar o valor correspondente acrescido de perdas e danos, mediante toda e qualquer impugnação feita pelo CONTRATANTE.
- **8.9.** Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante toda a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas.
- **8.10.** Responder pela qualidade, quantidade, validade, segurança e demais características do objeto, bem como a observação às normas técnicas.
- **8.11.** Não subcontratar o objeto deste contrato, salvo esteja expressamente permitido neste Termo de Referência.
- **8.12.** Prestar a garantia contratual, manutenção e assistência técnica, caso exigida neste Termo de Referência.
- **8.13.** Cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.
- **8.14.** Informar ao setor financeiro da Secretaria requisitante, durante o período de vigência do contrato, qualquer alteração de endereço, telefone, correio eletrônico (e-mail) ou outros dados de contato relevantes.

9. HABILITAÇÃO:

9.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) Documento de identidade do dirigente, proprietário ou sócio com poderes de administração, nos termos do artigo 2º da Lei Federal n. 12.037/09;



Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

9.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, se houver, e obrigatoriamente o Municipal (Alvará de Localização ou Certidão de Inscrição Municipal), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto contratual;
- e) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), Estadual, e Municipal do local da sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
- g) Prova de regularidade para com a Justiça do Trabalho, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

9.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

h) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento.

9.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Para fins de qualificações técnicas, deverá o licitante comprovar além das exigidas por este órgão público, a seguinte qualificação técnica:

i) A empresa deverá apresentar declaração/atestado de pelo menos um órgão público emitido por esfera Municipal, Estadual ou Federal, informado que a empresa, ATUA/ATUOU de forma satisfatória, na área objeto da presente licitação.

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- **10.1.** O pagamento à CONTRATADA será efetuado em moeda nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal e emissão de cronograma de atividades atestadas pelo fiscal. O pagamento será por meio de depósito em contracorrente, mediante Ordem Bancária.
- **10.2.** No pagamento do(s) serviço(s) descrito(s) na Nota Fiscal, será verificada a pertinência da retenção do Imposto sobre a Renda (IR), e demais, a retenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) ocorrerá desde que esteja prevista em regulamento que se aplique ao caso.

11. GESTÃO DO CONTRATO:

11.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: <u>licitacoes@pontao.rs.gov.br</u>

- **11.2.** As comunicações entre o órgão e a contratada devem ser realizadas por escrito, sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- **11.3.** O CONTRATANTE poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- **11.4.** A formalização da contratação ocorrerá por meio de contrato.
- **11.5.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

12. ESTIMATIVA DO PREÇO:

12.1. O valor estimado da contratação é de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) mensais.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público.	12 meses	R\$ 3.060,00	R\$ 36.720,00

13. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO, REPACTUAÇÃO OU REAJUSTE GERAL

- **1.1** Os preços poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços, nas seguintes situações:
- a) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
- c) serão reajustados os preços registrados, respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação; ou
- d) poderão ser repactuados, a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.
- **1.2** Adotar-se-á para fins de Edital o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, para fins de reajuste geral de reposição.

14. DAS SANÇÕES



Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

- **14.1.** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação: Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
 - I advertência;
 - II multa;
 - III impedimento de licitar e contratar;
 - IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
 - § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
 - I a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II as peculiaridades do caso concreto;
 - III as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- § 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
- § 3° A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.
- § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
- § 5° A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4° deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.
- § 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:



Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: <u>licitacoes@pontao.rs.gov.br</u>

- I Quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;
- II Quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.
- § 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.
- § 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.
- § 9° A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

15. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município, mediante a seguinte dotação:

03 - Secretaria Municipal da Administração

0301 04 122 0002 2005 - Manutenção Sec. Administração 33903905000000 - 1500 - 1908.9 Serviços Técnicos Profissionais

16. DA PUBLICAÇÃO E DELIBERAÇÃO:

16.1. AUTORIZO a publicação no **site** da municipalidade a presente contratação direta firmada entre o MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS e a empresa, **PAUSE & PERIN – ADVOGA-DOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 92.885.888/0001-05.

Pontão/RS, 03 de fevereiro de 2025.

Luis Fernando Pereira da Silva Prefeito Municipal de Pontão/RS